

EMENDA Nº -PLEN
(ao PLV nº 32, de 2020)

Dar se ao art. 8 do PLV nº 32, de 2020 a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....

As assinaturas eletrônicas qualificadas contidas em atas deliberativas de assembleias, de convenções e de reuniões das pessoas jurídicas de direito privado constantes do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devem ser aceitas pelas pessoas jurídicas de direito público, pela administração pública direta, indireta autárquica e fundacional pertencentes aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O PLV nº 32, de 2020, em seu art. 8º, estabelece que as assinaturas eletrônicas devem ser aceitas pelas pessoas jurídicas de direito público, pela administração pública direta e indireta.

Com essa emenda entendemos ser necessário abranger a as autarquias, fundações e empresas públicas ficando assim normativamente todos os órgãos com essa prerrogativa. Diante do exposto, solicitamos apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

